

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL:** [REDACTED]

**APELANTE:** [REDACTED]

**RELATORA:** DES.<sup>a</sup> CLAUDIA TELLES

**JUIZ:** LUIZ SIMÕES CARDOSO – 1<sup>a</sup> VARA DE FAMÍLIA DE  
ITAIPAVA

**Apelação cível. Requerimento de retificação de registro civil. Alteração de sobrenome. Substituição do sobrenome paterno pelo patronímico do padrasto. Art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Manutenção do nome de família materno. Possibilidade. Autor criado desde tenra idade pelo padrasto. Ausência de convivência e de laços afetivos com o pai biológico e família paterna. Circunstâncias do caso que demonstram que a modificação se faz necessária para a preservação da dignidade da pessoa humana. Presença de justo motivo e ausência de prejuízos para terceiros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ausência de alteração do estado de filiação. Sentença que se reforma para autorizar a retificação pretendida. Provimento do recurso.**

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

[REDACTED] em que é apelante [REDACTED]  
[REDACTED]

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

## RELATÓRIO

████████████████████ ingressou com requerimento de retificação de registro civil de nascimento, postulando a alteração de seu registro para excluir o sobrenome paterno e incluir o nome do padrasto ou, alternativamente, apenas acrescentar o sobrenome do padrasto. Afirma que não possui qualquer vínculo afetivo com o pai biológico e foi criado, desde os 2 anos de idade, pelo padrasto, Andreas Mattheis, que concorda expressamente com o pedido. Sustenta que o uso do sobrenome do genitor, além de não corresponder a sua realidade familiar, lhe causa profundo constrangimento e tristeza, diante do abandono material e afetivo pelo pai biológico.

Manifestação do Ministério Público às fls. 40 opinando pela procedência do pedido alternativo.

Sentença às fls. 53 julgando procedente o pedido para determinar a retificação da certidão de nascimento do autor para que passe a se chamar “████████████████████”, indeferindo, assim, a exclusão do sobrenome paterno.

Apelação do autor às fls. 57 postulando a reforma da sentença para que seja o pedido principal acolhido, excluindo-se o sobrenome paterno do seu registro civil.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 74 opinando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, no que toca a alegação da Procuradoria de Justiça acerca da ausência de interesse recursal em razão do acolhimento do pedido subsidiário, entendo que não merece prosperar.

De acordo com o art. 289 do CPC, é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior em não podendo acolher o anterior.

O dispositivo trata, assim, da hipótese de cumulação subsidiária ou eventual, na qual os pedidos são formulados em ordem preferencial.

Desse modo, o acolhimento do pedido subsidiário não afasta do autor o interesse em obter o pedido formulado preferencialmente, mantendo-se irretocável a necessidade e utilidade da apelação para tal fim.

Acerca do tema, essas são as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

*"(...) 475. alternatividade eventual (pedido subsidiário - art. 289) Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. **O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência.** De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. In "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 5.<sup>a</sup> ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores.)*

Na hipótese em análise, é inequívoco que o primeiro pedido atenderia com maior satisfação ao autor, sendo inquestionável o interesse recursal.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos verifica-se que a mãe do apelante se casou com Andreas Mattheis quando o recorrente contava cerca de 2 anos de idade, formando desde então uma família, da qual o apelante sempre fez parte na condição de filho do casal.

Na presente ação, o recorrente pretende a alteração do seu registro para que passe a adotar o sobrenome do padrasto, utilizado pela mãe e pelos irmãos, em substituição ao patronímico paterno, cujo uso alega lhe causar grande sofrimento.

O direito ao nome está consagrado no art. 16 do Código Civil<sup>1</sup>, integrando o rol dos direitos da personalidade, extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome (cfr. STF, RE n.º 248.869/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12/03/2004, p. 38, EMENT 02143-04/773), “*nele compreendido o prenome e o nome patronímico*”.

É cediço que a principal característica do nome é a imutabilidade. A impossibilidade de alteração é, entretanto, relativa e por estar profundamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, o nome civil pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo a terceiros.

A Lei de Registros Públicos – n.º 6.015/73, ao tratar da matéria, dispõe no art. 57, que pode haver alteração do nome desde que ocorra motivo bastante para tanto e se faça pela via judicial.

*Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.*

O § 8º do dispositivo autoriza, ainda, que o enteado ou enteada adote o nome de família do padrasto, desde que haja motivo ponderável e concordância deste, sem prejuízo dos apelidos de família.

---

<sup>1</sup> “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

De fato, o nome é elemento essencial para a formação da identidade e do orgulho do indivíduo, possibilitando a sensação plena de existência, individualização no meio social e integridade moral.

O nome se confunde com a própria pessoa e o direito aqui versado consiste na prerrogativa, conferida a toda pessoa humana, de utilizar e proteger seu nome, prenome e, até mesmo, o pseudônimo adotado para atividades lícitas.

A concepção do nome como aspecto integrante da personalidade humana, portanto, demanda análise criteriosa de cada caso concreto em que se postula a sua modificação.

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald *“reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto.”*<sup>2</sup>

Na hipótese em análise, o recorrente pretende substituir o sobrenome paterno pelo do padrasto, que o criou como se filho fosse, desde tenra idade, fornecendo assistência material e moral durante toda a sua vida.

Note-se que não se pretende a total alteração do nome, eis que mantido o sobrenome de família materno. Tampouco há se falar em alteração de filiação, uma vez que a modificação atingirá, tão somente, o nome, e não registro dos genitores no assentamento de nascimento.

Neste passo, ao contrário do alegado pela Procuradoria de Justiça e pelo precedente citado às fls. 87, não há se falar em adoção quando o que se pretende é exclusivamente o uso do sobrenome do pai afetivo, mantido o vínculo de filiação com o pai biológico.

Com efeito, o nome é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade, traduzindo-se no principal traço característico pelo qual o indivíduo é reconhecido.

Na definição de Josserando o nome é *“a etiqueta colocada sobre cada um”*<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Direito Civil – Teoria Geral, 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176

<sup>3</sup> Apud Direito Civil – Teoria Geral, 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 170

Logo, se o indivíduo, apesar de fazer parte de uma família, desde tenra idade, não carrega em seu nome o traço comum a todos os demais familiares, vinculando-se, por outro lado, a uma família que o abandonou e com a qual não possui qualquer aproximação, não há dúvida de que sua identificação atual não corresponde à realidade familiar. Na hipótese, o nome do recorrente difere, inclusive, do nome da mãe – Sandra Gelli Mattheis.

Nesta linha de inteligência, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, pela possibilidade de que um filho, abandonado pelo genitor, alterasse seu nome para excluir o sobrenome paterno. Veja-se:

Civil. Registro publico. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. I - o nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. **No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II - a jurisprudência, como registrou Benedito Silverio Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a "lógica do razoável", tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil e a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.** (REsp 66643 / SP – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 09/12/1997)

Nome. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). **Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.** Recurso não conhecido. (REsp 220059 / SP – Ministro Ruy Rosado De Aguiar – 2ª Seção – DJ 12/02/2001)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Veja-se:

Apelação cível. **Ação de retificação de registro de nascimento. Exclusão do patronímico paterno e inclusão do patronímico do padrasto. Extinção do feito sem exame de mérito. Embora possível o pedido de exclusão do patronímico paterno e inclusão do sobrenome do padrasto ao nome, no caso, tendo o autor deixado de comprovar expressa anuência do padrasto (art. 57, § 8.º, LRP), não implementou condição legal para obtenção do provimento judicial, ensejando a extinção do processo sem**

enfrentamento do mérito. Apelação desprovida. (Apelação Cível 70032846230 – 7ª CC – Des. André Luiz Planella Villarinho – 18/08/2010)

*In casu*, o recorrente alega que o uso do sobrenome paterno lhe causa profundo constrangimento, uma vez que o difere dos demais irmãos, criados sem qualquer distinção pelo padrasto. Sustenta, ainda, que quer ser reconhecido pela sociedade como parte da família a qual efetivamente integra.

Registra que viu o pai biológico uma única vez, aos 20 anos de idade e jamais manteve qualquer contato com o genitor. Afirma que o pai é dependente químico e essa situação contribuiu para que nunca desenvolvessem um relacionamento afetivo, representando uma memória dolorosa a qual é obrigado a carregar em seu nome.

Vale notar que, por ser o mais importante dos atributos da personalidade, o nome está presente em todos os acontecimentos da vida do indivíduo e em todos os atos jurídicos, já que a pessoa deve se apresentar com o nome sob o qual foi registrado, que o acompanhará até a morte.

Neste aspecto, em tema de dignidade humana, não se pode admitir que o portador do nome leve uma vida de constrangimentos e angústia, quando nenhum prejuízo resultará da alteração pretendida.

Com efeito, sempre que a alteração pleiteada se mostrar necessária para assegurar a dignidade humana, que deve servir de base para a criação, aplicação e interpretação das normas relacionadas aos direitos da personalidade, a mudança deve ser autorizada.

Diante de tais considerações, entendo que as razões íntimas e psicológicas do recorrente configuram motivo suficiente para configurar a excepcionalidade para a modificação do nome, havendo, ainda, expressa concordância do padrasto.

Por fim, cumpre destacar, mais uma vez, que o que se postula na presente demanda é unicamente a alteração do sobrenome do apelante, fazendo-se substituir o patronímico paterno pelo sobrenome “Mattheis”. Não haverá, portanto, qualquer modificação quanto ao estado de filiação do recorrente, permanecendo inalterada a paternidade.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para alterar o registro civil do recorrente para que passe a se chamar “**[REDACTED]**”, sem qualquer modificação quanto à filiação.**

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**